MENSAGEM DE LEI Nº 071/2023, 10 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Ínclitos Pares,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, nos termos da Lei Orgânica do Município, o incluso Projeto de Lei, que acrescenta o inciso VIII, do § 2º, do artigo 3º, e altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 1.598/2023, de 21 de junho de 2023, e da outras disposições.

O presente projeto legislativo tem por objetivo a ampliação e a modernização dos programas de vantagens destinados ao funcionalismo público, referentes à instituição de serviços financeiros de adiantamento salarial, pagamentos de despesas e demais benefícios operacionalizados através de aplicativos e cartões consignados, bem como, a necessidade de possibilitar a adesão dos servidores municipais a serviços creditícios mais vantajosos, ágeis e eficientes.

Assim, por se revestir o assunto de interesse para o Município de Aquiraz, esperamos contar com a aprovação por parte de todos os integrantes dessa edilidade.

Aproveitamos o ensejo para elevar protestos de estima e consideração a Vossa Excelência e aos demais Edis que brilhantemente atuam no Poder Legislativo deste Município.

Respeitosamente,

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor
Jair José da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Aquiraz
Aquiraz – Ceará

Câmara Municipal de Aquiraz
Departamento Legislativo
11 / 10 / 2023
Rootherio Ribeiro
Servidor

PROJETO DE LEI Nº 154/2023, de 10 de outubro de 2023.

Acrescenta o inciso VIII, ao § 2º, do artigo 3º, e altera a redação dos §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 3º, da Lei nº 1.598/2023, de 21 de junho de 2023, e da outras disposições.

O Prefeito Municipal de Aquiraz, Bruno Barros Gonçalves, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O artigo 3º, da Lei nº 1.598/2023, de 21 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias e facultativas.

§ 1º Consignação obrigatória: é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, e ainda aqueles efetuados por força de Lei ou decisão judicial, compreendendo:

I - imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza - IRRF;

II - contribuição para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

III - contribuição para entidade de previdência complementar do servidor municipal, se assim houver;

IV - pensão alimentícia judicial;

V - restituições e indenizações ao erário municipal;

VI - obrigações decorrentes de decisão judicial ou administrativa;

VII - mensalidades instituídas para custeio de entidades sindicais, de classe, associações e caixas beneficentes, constituídas por servidores públicos municipais, devidamente autorizadas pelo agente público, se assim houver;

VIII - outros descontos obrigatórios instituídos por Lei.

§ 2º Consignação facultativa: é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do consignado, compreendendo:

I - Pagamentos de planos de saúde, planos odontológicos, planos de pecúlio, seguro de vida e previdência privada, sendo esses autorizados pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e plano/assistência funeral, bem como entidades administradoras de planos de saúde;

II - Empréstimo pessoal em instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil;

III - Prestação relativa a financiamento para aquisição da casa própria em folha de pagamento em até 420 (quatrocentos e vinte) meses, para o servidor público municipal ativo, inativo, aposentado ou pensionista, por meio de entidades integrantes do Sistema de Financeiro de Habitação – SFH, quando aplicável;

IV - Mensalidade instituída para custeio de entidade de classe ou sindical, cooperativa e clube de servidores municipais, quando aplicável;

V – Amortização de operações financeiras e compras mediante cartão de crédito, concedidos por instituições financeiras;

VI - Linha de crédito para compras em estabelecimentos comerciais e de serviços de rede credenciada, que atenda aos requisitos de ampliação do poder de compras dos servidores, mediante convênio junto às associações de classe e sindicatos representativos, dos servidores municipais, legalmente reconhecidos;

VII – Aquisição de bens e serviços, bem como saques emergenciais para antecipação de salário por meio de Cartão beneficente, limitado a 10% (dez por cento) de margem consignável.

VIII- Operações com cartão de beneficio e aplicativo, concedidos por administradoras de cartão, para o financiamento da compra de bens e a contratação de serviços, além de saques, serviços creditícios e financeiros.

§ 3º As alterações nos descontos creditados a título de plano de saúde de que trata o inciso I do §2º deste artigo só se efetivarão em caso de mudança de faixa etária e reajuste anual, vedado a coparticipação e o rateio;

§ 4º Caso a antecipação do salário, prevista no inciso VII, do §2º deste artigo ocorra em apenas uma única parcela e dentro do prazo de lançamento da competência da folha do mês respectivo, fica desde já vedado a cobrança de juros;

§ 5° O valor mínimo para descontos decorrentes de consignações facultativas oriundas de empréstimos financeiros, é de 5% (cinco por cento) do valor do menor vencimento do prazo básico fixado no âmbito da administração pública municipal.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 10 DE OUTUBRO DE 2023.

BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal